



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO



RECORRENTE(S): WEDER FLÁVIO CLEMENTE (1)
COMERCIAL RN LTDA. (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: ANÁLISE DA PROVA – LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL – VALORAÇÃO – PREVALÊNCIA DAS IMPRESSÕES NA ORIGEM OBTIDAS PELO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLATOR DA SENTENÇA OBJURGADA. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consubstanciado no art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária na esfera trabalhista, consoante o art. 769 da Lei Consolidada, pelo qual cabe ao Juízo valorar livremente a prova dos autos, bastando que exponha as razões de seu convencimento de forma fundamentada. No caso em exame, a valoração do contexto probatório produzido nos autos atendeu ao princípio da razoabilidade, restando suficientemente demonstradas as faltas graves cometidas pelo autor que acarretaram a dispensa por justa causa. Relembre-se que a valoração da prova oral compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la, conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC e, a esse respeito, *in casu*, foi o próprio prolator da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **WEDER FLÁVIO CLEMENTE e COMERCIAL RN LTDA.** e, como recorrido(s), **OS MESMOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

I - RELATÓRIO

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em sentença da lavra do Exmo. Juiz João Rodrigues Filho, proferida às fls. 762/766, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no dispositivo de fls. 766.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 769/776-v, na busca pela reforma do julgado.

Recorre também a reclamada às fls. 778/784.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 789/805 e pelo reclamante às fls. 808/809-v.

É o relatório.

II - VOTO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As partes tiveram ciência da r. sentença em 26/06/2014 (fls. 766, nos moldes da Súmula 197 do TST), revelando-se próprios e tempestivos os recursos interpostos pelas partes em 03/07/2014 (fls. 767) e 04/07/2014 (fls. 778), regular a representação conforme instrumentos de fls. 20 e 778, comprovado o preparo pela reclamada às fls. 785/786.

Cientificada do apelo obreiro em 10/07/2014 (fls. 789), escoreitas as contrarrazões apresentadas pela reclamada em 12/07/2014, fls. 789.

Cientificado do apelo empresário em 25/07/2014 (fls. 806), igualmente escoreitas as contrarrazões apresentadas pelo reclamante em 04/08/2014, fls. 808.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, bem como das contrarrazões.

2 – JUÍZO DE MÉRITO

2.1 – RECURSO DO RECLAMANTE

2.1.1 – JUSTA CAUSA

Não se conforma o autor com o reconhecimento da justa causa aplicada, alegando que estava sofrendo perseguições por seus superiores pelo fato de ter cobrado o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

de comissões em atraso. Aponta que os fatos que teriam configurado concorrência ocorreram muito antes da demissão, conforme documentos de fls. 403/423 e 439/446, estando ausente a imediatidade da medida. Afirma ainda que a intermediação de máquinas usadas não configuraria concorrência e que o alegado furto não poderia ser mencionado pela ré neste processo por não ter sido investigado.

Sem razão o autor.

Conforme detalhadamente examinado e fundamentado na decisão (fls. 762-v/764), constatou-se, por farta prova documental e oral, as faltas graves cometidas pelo autor durante o pacto laboral, incorrendo no disposto no artigo 482, alíneas “a”, “b” e “c” da CLT.

Ressalte-se que a gravidade das condutas do obreiro acarretou prejuízos não apenas à reclamada, mas também a terceiros, como se infere dos boletins de ocorrência e dos depoimentos testemunhais devidamente transcritos na sentença recorrida.

E quanto à alegação de que a venda de máquinas usadas não acarretaria concorrência prejudicial à ré, tal alegação é absolutamente afastada diante do teor do depoimento da testemunha Edenilson Silveira, transcrita às fls. 763 da sentença.

Não bastasse, tem-se ainda os documentos relativos a boletins de ocorrência que descrevem fatos realizados com a participação do autor, conforme demonstrado pela prova oral.

Quanto à avaliação da prova oral, cumpre lembrar que compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC e, a esse respeito, não é demais salientar que foi a própria prolatora da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução (v.g. folha 761).

E, em se tratando de credibilidade de depoimentos, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal com os depoentes, medindo-lhe as reações, a (in) segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir, encontrando-se em privilegiada condição que deve ser considerada na esfera recursal, para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir.

Nessa linha de raciocínio, ao menos enquanto não aprimorada na seara trabalhista e, especificamente, neste Regional, a instrução processual com a utilização de recursos de tecnologia da informação na prestação jurisdicional, consoante Lei 11.419, de 2006, continuou defendendo a corroboração das impressões na origem obtidas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

na avaliação dos depoimentos prestados, pelo contato direto com os depoentes, diante da impossibilidade de aquilatar, no segundo grau de jurisdição, o peso de cada declaração prestada.

Se, indubitável então, o juiz tem ampla liberdade na apreciação da prova, pois lhe é assegurado, pelo princípio universal do livre convencimento, formar uma convicção, fazendo prevalecer os meios probantes que, no confronto de elementos ou fatos constantes dos autos, forem mais idôneos e mais consentâneos com o objeto da lide, não vinga, mesmo, o inconformismo manifestado.

Em igual sentido, registro entendimento desta

Egrégia Turma:

“EMENTA: LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - MATÉRIA FÁTICA. Se o juízo de 1º grau, que é quem faz a colheita da prova, inquirindo diretamente as testemunhas, auscultando-lhes os sentimentos e observando-lhes as reações, ao fim se diz convencido de que a verdade dos fatos está com determinada parte, não deve o julgador "ad quem", distante do calor dos acontecimentos, afirmar que assim não o é, quando se trata de matéria fática.” (TRT 3ª Região, 4ª. Turma, RO 20039/00, Rel. Antônio Álvares da Silva - DJMG 03/02/2001, pág. 29).

Assim, observo que o conjunto probatório, mormente pela prova testemunhal, deixou manifesta a ocorrência de faltas graves cometidas pelo autor, suficientes para afastar a necessária fidúcia da relação empregatícia.

Na definição de Evaristo de Moraes Filho, em sua bela obra "A justa causa na rescisão do contrato de trabalho", 1946, pág. 56, a justa causa para a resolução do contrato de trabalho "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa-fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação".

É a fidúcia, dentre todos os elementos que constituem o contrato de trabalho, a sua pedra basilar.

Assim é que os atos que se referem à conduta geral do empregado, estranhos ao emprego e à prestação de trabalho, capazes de destruir os pressupostos fiduciários da relação ou tornar, por motivos de ordem moral, impossível a continuação do contrato, entram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

em esfera disciplinar e, repercutindo no ajuste, incompatibilizam o empregado com o prosseguimento da relação até então em curso.

Uma das características essenciais à justa causa é a gravidade da falta, a qual foi fartamente comprovada nos autos pelas diversas condutas desenvolvidas pelo autor, não apenas nos fatos que configuraram improbidade, como também na concorrência em relação à própria empresa empregadora.

Importante salientar que, embora se deva observar a celeridade na aplicação da pena, a imediação entre o ato faltoso e a resolução do contrato de trabalho não significa o critério de dispensa imediata, repentina e brusca. No interesse do próprio empregado, não há como negar ao empregador o direito de refletir antes de agir, tanto mais quanto a falta deve ser apreciada in concreto. Este prazo para verificação preliminar da falta não deve ser estabelecido rigidamente. Varia em cada caso, dependendo do grau de complexidade da organização interna de cada empresa.

No caso dos autos, as declarações de fls. 403, 405 e 408, ao contrário do que alega o reclamante, referem-se a fatos ocorridos em fevereiro e março de 2013, mostrando-se absolutamente em conformidade com a imediatidade a medida de dispensa realizada no mês de março daquele ano, considerando-se ainda o tempo transcorrido até que a ré tomasse conhecimento do ocorrido.

E, por sua vez, não constou comprovação suficiente nos autos quanto à perseguição por superiores sustentada pelo autor.

Assim, sendo farta a prova produzida no sentido da ocorrência de faltas graves a ensejar a rescisão por dispensa por justa causa, nada há a modificar.

Nego provimento.

2.1.2 – HORAS EXTRAS

Insiste o autor no deferimento de horas extras, alegando que sua jornada de trabalho era fiscalizada, o que estaria comprovado pelos documentos de relatório de monitoramento de veículo. Sustenta ainda que a ré deveria ser considerada confessa em relação aos horários apontados na inicial, porquanto não lhes teria impugnado.

Sem razão, mais uma vez.

Não se comprovou o controle, efetivo ou potencial, da jornada de trabalho do obreiro quando do desempenho das atividades externas como vendedor.

Os relatórios de visita e demais documentos relativos à fiscalização da utilização do veículo da empresa não trazem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

comprovação de controle de horários, ao contrário do que insistentemente alega o autor.

Nesse sentido, mostra-se irretocável a sentença primeva no aspecto, fundamento nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 764-v/765):

“4 HORAS EXTRAS

Alegou o autor que trabalhou em horários extraordinários, ultrapassando a oitava hora diária e 44 horas semanais, mas não lhe foram pagas as horas extras e reflexos, inclusive aquelas decorrentes da habitual supressão de parte do intervalo de 01 hora para repouso e alimentação. A defesa ponderou que, na função de mecânico, quando o reclamante usufruiu o intervalo para alimentação e descanso e, quando excedeu a jornada de 44 horas semanais, foram pagas as horas extras. Acrescentou que, na atribuição de vendedor externo, ele atuou em serviços externos, sem controle e fiscalização de horários, na forma do artigo 62, I, da CLT. Pois bem. A empregadora trouxe aos autos os registros de ponto do período em que o reclamante atuou-se na função de mecânico, os quais, embora impugnados pelo autor, não foram desmerecidos por outras provas, prevalecendo como provas dos dias e horários que ele praticou. Constam nos recibos salariais os pagamentos de horas extras e o reclamante não apontou, nem mesmo por amostragem, ou exemplificativamente, incorreções ou diferenças a ele favoráveis. Ainda, os cartões de ponto consignam intervalo para repouso e alimentação superior a uma hora. Portanto, não merecem acolhimento os pedidos de horas extras, relativamente ao período em que o reclamante exerceu a função de mecânico. No mais, o acervo dos autos corrobora a tese patronal de que, depois que passou a exercer a função de vendedor, o reclamante atuou fora do estabelecimento da empregadora, em vendas externas, sem a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

controle e fiscalização dos horários de trabalho.

O monitoramento sobre o veículo utilizado pelo reclamante, por si só, não autoriza a conclusão de que a empregadora tinha pleno controle sobre as atividades do vendedor externo, pois, não era possível aferir as atividades efetivamente realizadas, a dedicação e o empenho do empregado e sequer se ele estava realmente a serviço da empresa quando o veículo estava ligado e em movimento. Na apuração dos fatos relacionados ao motivo do término do contrato de trabalho, em linhas anteriores, constatou-se que o reclamante utilizou o veículo da empresa, em horário de trabalho, para realizar atividades comerciais por conta e em proveito dele. Os relatórios de visitas preenchidos pelo

reclamante sequer mencionam os dias e horários em que os serviços foram realizados, como, por exemplo, os de fls. 101/104. Diante do quadro supra, a partir da atuação como vendedor externo, as atividades do reclamante foram executadas longe do controle e da fiscalização pela empregadora, enquadrando-se na exceção regulada pelo artigo 62, I, da CLT, razão pela qual não são devidas as horas extras perseguidas. Em suma, são improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, formulados nos itens VI, VII e VIII da inicial, relativamente a todo o contrato de trabalho.”

Mantenho.

2.1.3 – SALÁRIO POR FORA

Pugna ainda o autor pelo reconhecimento de valores pagos por fora, não constantes dos comprovantes de pagamento, alegando que restaram comprovados nos autos.

Todavia, mais uma vez, observo que a decisão recorrida percorreu exame irretocável da matéria, conforme se vê:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

“2 SALÁRIOS POR FORA

O reclamante aduziu que, durante todo o contrato de trabalho, parte dos salários foi paga por fora, através de caixa dois. Acresceu que jamais lhe foram pagos os reflexos dos salários e comissões pagos por fora. A reclamada negou o pagamento salarial por fora e os montantes remuneratórios alegados pelo autor e sustentou que todos os pagamentos foram consignados nos recibos salariais. Examino. As anotações em CTPS e nos recibos salariais gozam de presunção relativa de veracidade, uma vez que traduzem provas pré-constituídas pela empresa, em face de imperativo decorrente dos artigos 29 e 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabia ao reclamante provar as alegações iniciais de que foi contratado para receber e, de fato, recebeu salários superiores aos anotados na CTPS, bem como que os valores adimplidos à margem dos recibos salariais não repercutiram em outras parcelas, uma vez que tais fatos são constitutivos das pretensões iniciais, atraindo a aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Mas o reclamante não se desonerou do encargo de provar as referidas alegações, que não foram confessadas pela ré, na defesa ou em depoimento do preposto, tampouco foram comprovadas por documentos e ou por depoimentos de testemunhas. O vale de fl. 32 não serve como prova do alegado salário por fora, até porque nele nada há que o vincule à reclamada. O salário recebido na empregadora anterior, mesmo que em valor superior à remuneração inicial na reclamada, por si só, não comprova que o reclamante foi admitido com salário maior do que o formalizado. Esse fato, isoladamente, não passa da condição de indício de uma probabilidade e demandava a corroboração por outros elementos, mais firmes e convincentes, os quais não vieram aos autos.

São improcedentes os pedidos de reflexos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

salários pagos por fora, formulados no item IV da exordial, fls. 14 dos autos”.

A matéria foi examinada e não se constatou o pagamento de verbas extrafolha, sendo que o autor não logrou comprovar fato constitutivo do direito pleiteado, nem mesmo pela prova oral invocada.

Repise-se que deve ser prestigiada a valoração da prova oral conferida pelo juiz de primeiro grau, pelos fundamentos já expostos em tópico anterior.

Assim, não logrando o autor comprovar a existência de valores pagos à margem dos recibos salariais, outra sorte não lhe assiste que a do indeferimento, mantido.

Nego provimento.

2.2 – RECURSO DA RECLAMADA

2.2.1 – SALDO DE SALÁRIO DE MARÇO DE 2013 – FÉRIAS INTEGRAIS CO 1/3 – LANÇAMENTO NO TRCT – DESCONTO - MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT

Insurge-se a ré diante da condenação ao pagamento de saldo de salário de março de 2013, correspondente ao TRCT, sob as rubricas de comissões e repousos semanais remunerados, bem como ao pagamento de férias integrais com 1/3. Sustenta que foi realizado o lançamento das mesmas no TRCT e que foram quitadas a tempo e modo, sendo que o desconto realizado teria sido autorizado pelo recorrido.

Na decisão de primeira instância, concluiu o magistrado:

“O saldo de salário de março de 2013, aos títulos de comissões e reflexos destas em repousos semanais remunerados, e férias integrais com 1/3 constam no TRCT de fl. 264, entretanto, não foram pagas, uma vez que a reclamada efetuou o desconto de R\$6.000,00, em afronta ao § 5º do artigo 477 da CLT, que restringe qualquer compensação na rescisão contratual ao valor de uma remuneração do empregado, ao passo que esta era de R\$1.474,60, consoante descrito no campo 23



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

do TRCT. Para sanar a irregularidade patronal, procedem os pedidos de saldo de salário, correspondente aos valores lançados no TRCT sob as rubricas de comissões e repouso semanais remunerados, e férias integrais com 1/3. Desses valores, poderão ser deduzidas a pensão alimentícia, as contribuições previdenciárias e a contribuição sindical. Evidenciado que as parcelas rescisórias não foram pagas, em virtude de ilegítimo procedimento patronal, é devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. A ausência de parcelas rescisórias incontroversas afasta a aplicação do artigo 467 da CLT”.

De fato, o desconto realizado excedeu o limite previsto no §5º do artigo 477 da CLT, porquanto o valor deduzido supera em muito a remuneração do autor.

Nesse sentido, correta a condenação quanto ao pagamento das parcelas rescisórias, bem como de aplicação da multa prevista no §8º do mesmo dispositivo legal, em razão do desconto irregularmente feito.

Ressalto que a perseguição quanto a valores de danos eventualmente causados pelo autor em decorrência de acidente de trânsito deverão ser perquiridos em ação própria, não tendo sido objeto de exame nos presentes autos, como aduz a ré, sequer para se deferir eventual desconto parcial.

As verbas objeto de condenação possuem natureza de verbas trabalhistas e foram assim deferidas, daí inclusive a aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

Nego provimento. (*jbc*)

III - CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00955-2013-043-03-00-1 RO

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2014.

JULIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator